



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000236-30.2023.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante BENICIO AGUDO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e UNIMED SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000236-30.2023.8.26.0615

Comarca: Tanabi

Juiz da causa: Tiago Octaviani

Apelante: Benício Agudo Lopes

Apelados: Banco Bradesco S.A. e Unimed Seguradora S.A.

Voto n. 2229.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contratação não reconhecida. descontos indevidos em conta corrente. Cerceamento de defesa. Desnecessidade de perícia grafotécnica. Ônus da prova do fornecedor. Responsabilidade solidária dos réus. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 7.500,00. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 7.500,00.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Benício Agudo Lopes** em face da r. sentença de fls. 220/223 que, em sede de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra **Banco Bradesco S.A. e Unimed Seguradora S.A.**, julgou **parcialmente procedente** a demanda para declarar inexistente o contrato informado na inicial, bem como determinar que as rés se abstenham de promover novos descontos na conta bancária do autor. Ademais, a rés foram condenadas à restituir os valores descontados à título do referido seguro. Por fim, as requeridas foram condenadas ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, observada a gratuidade concedida. Anoto que foi dado o valor de R\$ 21.391,40 à causa.

Irresignado, em suas razões recursais (fls. 226/241), sustenta o recorrente, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa, uma vez que o juízo de primeiro grau julgou antecipadamente a lide sem a realização de perícia grafotécnica essencial à comprovação da veracidade do contrato apresentado pela parte adversa.

No mérito, aduz a inexistência de relação jurídica entre as partes, pois jamais contratou os serviços que ensejaram os descontos em sua conta corrente, tratando-se de prática fraudulenta da requerida. Defende a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, sustentando que os descontos indevidos atingiram verba de natureza alimentar e que a falha na prestação do serviço caracteriza dano moral *in re ipsa*.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 247/261 e 317/328).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

No presente caso, não cabe rediscutir o mérito quanto à validade da contratação e à assinatura supostamente atribuída ao autor às fls. 121, sendo prescindível a produção de prova pericial para atestar a falsidade da assinatura, uma vez que o i. magistrado reconheceu a ausência de comprovação pela parte ré de que o contrato fora regularmente firmado.

Importante destacar que os réus não interpuseram recurso contra o *decisum*, de modo que a matéria de fundo é incontroversa, não podendo ser objeto de nova análise nesta instância.

No mais, é certo que o requerido, Banco Bradesco S.A., efetuou ou permitiu a realização de descontos automáticos na conta bancária do autor (fls. 62/63). Ademais, a controvérsia insere-se no âmbito das relações de consumo, regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável a responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e do artigo 25, § 1º, do referido diploma legal. Dessa forma, não há que se cogitar de eventual ilegitimidade passiva do requerido, uma vez que este

figura como fornecedor de produtos e serviços no contexto da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Dessa forma, a questão recursal cinge-se à análise acerca da possibilidade de aplicação da repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da ilicitude da conduta reconhecida na origem, bem como à verificação da configuração de dano moral passível de reparação.

Quanto à restituição dos valores indevidamente descontados, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão." (EAREsp 676608 / RS, Corte Especial do STJ, Relator Ministro Og. Fernandes, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Em razão da modulação dos efeitos do acórdão, revela-se dispensável a demonstração de má-fé por parte das demandadas, sendo suficiente, para a aplicação da repetição do indébito em dobro, que a cobrança indevida configure afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

Assim, impõe-se a condenação das requeridas à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, referentes às cobranças efetuadas em período posterior a 30 de março de 2021, data da publicação do referido acórdão.

Em relação aos danos morais, é evidente que os descontos indevidos, realizados sem autorização do autor, transcendem o mero aborrecimento cotidiano, atingindo sua esfera moral ao violar a confiança depositada na relação de consumo e ao gerar transtornos financeiros e emocionais.

Trata-se de falha grave que ultrapassa o âmbito patrimonial e que, por sua natureza, caracteriza lesão a direitos extrapatrimoniais, sendo cabível a reparação correspondente.

Os descontos realizados na conta corrente do autor foram feitos mensalmente a partir de julho de 2022 e configuram grave falha na prestação de serviços, evidenciando a negligência das rés em garantir a segurança e a lisura das transações financeiras no âmbito da relação de consumo.

O autor, em posição de hipossuficiência frente aos réus, teve descontados em conta bancária valores sem qualquer autorização válida ou prova de anuência, o que não apenas violou seu patrimônio, mas também gerou transtornos que superam o nível de incômodos cotidianos que a vida em sociedade exige tolerar.

As requeridas, ao não demonstrarem a autenticidade da contratação do seguro em questão, infringiram seus deveres básicos de diligência e prevenção de fraudes. Embora os valores descontados sejam relativamente baixos, a frequência e a reiteração do ato revelam a potencialidade do dano, ultrapassando a esfera meramente patrimonial e adentrando a ofensa a direitos extrapatrimoniais.

Por outro lado, a fixação do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assegurando que o montante cumpra sua função pedagógica e reparatória sem se configurar como instrumento de enriquecimento ilícito.

Apesar de o comportamento das rés ser reprovável, os efeitos concretos do ocorrido não se mostraram tão intensos a ponto de justificar a condenação no patamar de R\$ 10.000,00, conforme pleiteado.

Não há nos autos elementos que demonstrem exposição pública, humilhação ou abalo de grande intensidade à dignidade do autor, fatores que poderiam justificar um valor mais elevado. Nesse sentido, entendo que a quantia de R\$ 7.500,00 é suficiente para reparar os danos sofridos e atender ao caráter dissuasório que a condenação deve impor aos réus, de forma solidária.

Tal valor é adequado às circunstâncias do caso, considerando as condições financeiras e sociais das partes envolvidas, a gravidade moderada da conduta ilícita e os efeitos limitados, embora presentes, na esfera moral do autor.

Tal quantia representa justa compensação pelos transtornos vivenciados,

sem se desviar do objetivo de evitar que a reparação se transforme em meio de enriquecimento ilícito.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data do arbitramento, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação.

Ressalto que a correção monetária e os juros de mora serão aplicados nos termos acima indicados até 29/08/2024 e a partir de 30/08/2024 a correção monetária deverá ser aplicada pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA, em atendimento ao determinado pela Lei 14.905/2024.

Sucumbente o autor em parte mínima do pedido, revejo a verba honorária, para condenar exclusivamente as rés ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da condenação em favor do patrono do requerente.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica